



A Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) e o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) e abolindo o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

Esta lei entra em vigor a 1 de Julho de 2007. Porém, o disposto no Código do IUC entra em vigor a 1 de Julho de 2007 no que se refere aos veículos da categoria B matriculados a partir da mesma data e a partir de 1 de Janeiro de 2008 aos restantes veículos.

O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem apenas são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo o regime actual em vigor em relação a todos os veículos tributados, com excepção dos veículos de categoria B matriculados ou registados após 30 de Junho de 2007. Quanto ao Imposto sobre Veículos, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, automóveis ligeiros de mercadorias e ligeiros de utilização mista é exclusivamente constituída pela cilindrada.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV. Face à extensão do diploma e sua complexidade, destaca-se apenas matéria relativa aos deficientes das Forças Armadas:

O artigo 13.º da L 22-A/2007 revoga, entre outra legislação, o DL 103-A/90, de 22 de Março, dispondo o n.º 3 que: *“consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei, que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ...”* e o n.º 4 que *“os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que*

Tributação Automóvel

tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes.”

Relativamente ao regime das isenções, transcreve-se o artigo 54.º do ISV que dispõe o seguinte:

“1 – Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, bem como ao uso de pessoas com multideficiência profunda, de pessoas com deficiência que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas e de pessoas com deficiência visual, qualquer que seja a respectiva idade, e as pessoas com deficiência, das Forças Armadas.

2 – A isenção é válida apenas para os veículos novos que possuam nível de emissão de CO₂ até 160g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 6 500.

3 – Quando o sujeito passivo com deficiência reúna todas as condições para beneficiar da isenção, com excepção da carta de condução, sendo tal falta devida exclusivamente à circunstância de inexistir veículo adaptado ao tipo de deficiência em que possa efectuar a aprendizagem e exame de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, na condição de que seja prestada garantia do imposto sobre veículos e do imposto sobre o valor acrescentado, devendo o interessado, no prazo de um ano, provar a obtenção da mesma, sob pena de ser accionada a garantia.

4 – O limite relativo ao nível de emissão de CO₂ estabelecido no n.º 2 não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, tal como estas são definidas pelo artigo seguinte, sendo as emissões de CO₂ aumentadas para 180 g/km, quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a

adquirir deva possuir mudanças automáticas.”

Para efeitos desta isenção, o art.º 55.º do ISV referencia os seguintes conceitos:

“a) Pessoa com deficiência motora”, toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

b) «Pessoa com multideficiência profunda», a pessoa com deficiência motora que para além de se encontrar nas condições referidas na alínea anterior, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;

c) «Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas», a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;

d) «Pessoa com deficiência visual», a pessoa que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%;

e) «Pessoa com deficiência, das Forças Armadas», a pessoa que seja considerada como tal nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou

superior a 60%, independentemente da sua natureza.

2 – A percentagem de deficiência é fixada nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades que esteja em vigor na data da sua determinação pela respectiva junta médica.”

Quanto à instrução do pedido estipula o art.º 56.º, n.º 1 que *“o reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública ou das Forças Armadas, das quais constem os seguintes elementos:*

a) A natureza da deficiência, tal como qualificada pelo artigo anterior;

b) O correspondente grau de incapacidade, nos termos da tabela referida no n.º 2 do artigo anterior, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas, relativamente aos quais o grau de incapacidade é fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;

c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos colectivos convencionais;

d) A inaptidão para a condução, caso exista.”

No que respeita à condução do automóvel, o art.º 57.º, n.º 1 e 2 do ISV, determina que *“é permitida a condução do veículo da pessoa com deficiência, mediante pedido dirigido à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:*

a) Independentemente de qualquer autorização, pelo cônjuge, desde que com ele viva em economia comum, ou pelo unido de facto;

b) Pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam em economia comum, ou por terceiro por ele designado, desde que previamente autorizados pela Direcção-Geral das (continua na página 15)

5

Reunião de trabalho com o Centro de Estudos Sociais (CES), da Universidade de Coimbra, teve como objectivo empreender uma possível parceria entre as duas instituições, no sentido de dar a conhecer a Guerra Colonial.

10

O CES, apresentou à ADFA uma proposta de projecto intitulada “Os Deficientes das Forças Armadas: combatentes da inclusão social”. Projecto que enquadra os Deficientes Militares na guerra colonial de 1961-1975.

12

A ADFA soube através do Gabinete do SEDAM, da impossibilidade de cedência do património imobiliário – PM 55/Ponta Delgada – Quartel de Belém

17

Audiência com a Comissão de Defesa Nacional, tendo sido explanados os seguintes assuntos: Entrega do documento “Estratégia Reivindicativa”; Discurso do presidente da Assembleia da República, proferido no 33º Aniversário da ADFA; Programa de Actividades; Memorando relativo às principais preocupações: Carácter indemnizatório das pensões atribuídas aos deficientes das Forças Armadas; Assistência na Doença aos Deficientes Militares e suas famílias (ADM); Proposta de Alteração ao art.º 14º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro; Lar Militar Reestruturação das carreiras militares; Clarificação do conceito de campanha; Extensão do prazo de revisão por agravamento estabelecido no n.º 3 art.º 6º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei nº 244/90, de 10 de Julho), a todos os DFA; Situação dos DFA oriundos dos PALOP; Tramitação de processo: demora nos processos; Tributação Automóvel; Relações Internacionais e Cooperação; Conferência sobre Saúde Militar.